EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

FORO DE ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Embargante: Associação AUTOR(A) - AUTOR(A)

Embargada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE

VOTO nº 10.292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação AUTOR(A) - AUTOR(A), alegando que o v. acórdão foi omisso ao não analisar as distorções nos valores cobrados constatadas na perícia e a assunção integral dos riscos transferidos aos consumidores, bem como sustentando que o objeto da demanda sempre foi a irregularidade nas medições, e não a funcionalidade do equipamento, requerendo o acolhimento dos embargos com efeito infringente.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 509/515 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois a embargante busca, na verdade, rediscutir teses já apreciadas e devidamente enfrentadas no v. acórdão. As questões trazidas pela embargante já foram devidamente analisadas à luz das provas constantes nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação de fundamentos já examinados

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator